



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000,  
Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0219575-67.2020.8.06.0001**  
 Classe: **Ação Civil Pública**  
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e Antecipação de Tutela / Tutela Específica**  
 Autor: **Sefec - Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Ceará**  
 Réu: **Estado do Ceará**

Recebidos hoje, no Plantão Judiciário.

Tratam os presentes autos de **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência** promovida por SEFEC – SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, aduzindo que o mundo passa por um momento difícil, cenário, ainda de incerteza, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde e das medidas adotadas pelo Estado, vem requer a intervenção judicial no que pertine a regulamentação de algumas providências relacionadas ao Serviço Funerário aqui presentandos pelo Sefec-Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Ceará, considerando o estado de emergência de saúde pública declarado Governador do Estado em 16 de março de 2020, por intermédio do Decreto nº 33.510/2020.

Diante disso, alega que o Decreto supramencionado apenas autoriza o funcionamento de tais empresas sem, contudo fazer qualquer ressalva, considerando a peculiaridade das situações elencadas na exordial, vem requerer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam determinadas algumas restrições especificadas na prestação do serviço funerário.

Com a inicial, consta a documentação de fls. 47/143.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não se olvida do poder discricionário do juiz de, analisando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, decidir sobre a concessão da tutela provisória de urgência, gênero do qual são espécies a tutela antecipada e a tutela cautelar. E ainda, constatando não haver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, o



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000,  
Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

magistrado deferirá a tutela de natureza antecipada pretendida.

O Instituto da tutela de urgência impõe a observância de dois pressupostos genéricos: probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado final do processo. Cumulativamente, um terceiro requisito deve ser respeitado, a reversibilidade dos efeitos da decisão, de maneira que o juiz deve negar o pedido quando o deferimento gerar efeito irreversível.

A medida visa garantir a segurança jurídica, com decisão que consagre a eficácia de uma sentença futura (art. 300, § 3º do CPC.), de forma que não será mais concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A administração Pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é preciso dizer que, cabe ao Estado tutelar o direito à saúde pública e a vigilância sanitária, inclusive, intervindo na prestação do serviço funerário em situação de calamidade pública.

A probabilidade do direito está demonstrada no fato de que o serviço funerário tem caráter público peculiar, buscando a equidade e regularidade na sua prestação. Desse modo, não pode ser interrompida ainda que o mundo vivencie momento de pânico em razão das pandemia do COVID-19, mas precisam ser estabelecidas algumas medidas para os procedimentos realizados nos velórios, visando mitigar os efeitos danosos da doença.

Cumprе observar também, o perigo de dano que representa a pandemia do coronavírus, com potencial lesivo de relevo, acentuado poder de transmissão e letalidade, especialmente, nos contatos físicos como apertos de mãos, abraços e beijos, frequentes em velórios.

No que tange à efetivação de medidas emergenciais, a antecipação dos efeitos da eficácia da sentença vem sendo admitida nas searas jurisprudencial e doutrinária, mesmo quando é deferida em face da Fazenda Pública, bastando que, para tanto, restem preenchidos os requisitos gerais previstos no art. 300, do NCPC.

Pontua-se que referida medida é revestida de excepcionalidade, em se cuidando de ações envolvendo o Poder Público, pois, como adverte o colendo STJ:

*A ratio* da proibição da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública consiste em privilegiá-la, posto administradora dos interesses públicos, mercê de a providência irreversível surpreender o planejamento econômico-financeiro do Administrador. Por esse motivo, a regra é a aplicação da Lei nº 9.494/97, admitindo-se exceções quando em jogo situações especialíssimas, como v.g., o estado de necessidade e a existência de preservação da vida humana (trecho do voto do Ministro Luiz Fux, no Resp. 876.528)

Por fim, acrescente-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000, Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

se manifestou, em caso semelhante, pela possibilidade jurídica do deferimento da medida de urgência pleiteada pela parte autoral, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DE DECISÃO PRETENSAMENTE *EXTRA PETITA* REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE QUE O FORNECIMENTO DE LEITO DE UTI TRARIA PREJUÍZO À ORDEM ECONÔMICA. NÃO ACOLHIMENTO. "RESERVA DO POSSÍVEL" DICOTOMIZANDO-SE COM O "MÍNIMO EXISTENCIAL". HARMONIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É perfeitamente possível a responsabilização do Estado do Ceará no processo que visa ao fornecimento de leitos de UTI na rede pública de saúde. Configura-se um dever constitucional estabelecido a todos os entes federativos. Precedentes. 2. As ações que envolvem direito à saúde contra o Estado englobam em seu pedido todas as formas de materialização desse direito, não se caracterizando malferimento ao princípio da correlação no caso em análise. 3. Não se aplica a figura doutrinária da "reserva do possível", tendo em vista que, na espécie, prepondera o "mínimo existencial", em consonância com o direito à saúde e à **vida**, garantias constitucionalmente asseguradas. 4. Recurso conhecido e improvido (TJCE, Agravo de Instrumento 103040720098060000, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data de registro: 21/09/2011)

Não há perder de vista que, na situação em que uma família perde seu ente querido, precisa do apoio dos amigos, mas nesse instante os cuidados e recomendações feitas pelas autoridades de saúde devem prevalecer. Por isso, considerando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, face a constatação da verossimilhança fática da narrativa da parte autora, na busca da provável verdade, assim como, caracterizado o perigo de dano, entendo prudente a concessão de liminar até o dia 29.03.2020, pelo mesmo período em que o Decreto do Governador do Estado do Ceará determina o fechamento dos estabelecimentos comerciais. Cumpre salientar que, na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido no instrumento do Executivo Estadual, aplica-se à medida em espécie, pelo mesmo tempo de vigência que o Decreto do Governador do Estado do Ceará determinar.

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida**, em face do estado de calamidade pública vivenciada pela propagação do COVID-19, a fim de determinar: **a limitação nas cerimônias funerárias aos familiares ( velórios) e sempre em número não superior a 10(dez) pessoas**, por qualquer causa morte, exceto os óbitos derivados do COVID-19, devendo serem realizadas exclusivamente no **período diurno**, com **duração limitada ao máximo de 01(uma)hora**, visando **garantir que o sepultamento se dê no mesmo dia do óbito; 2-Que os falecidos em decorrência do COVID-19 sejam sepultados**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000,  
Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

**imediatamente, tão logo seja liberado o corpo, sendo terminantemente proibida a realização de velórios, bem como a realização de serviços de somatoconservação e outras técnicas, conforme previsto no art. 10 da RDC-33 acima transcrita; 3- Que os óbitos ocorridos em unidades hospitalares após o fechamento dos cemitérios devem ser direcionados ao SVO ou IML, acondicionado em local e equipamento apropriado, devendo a remoção ser garantida nas primeiras horas do dia imediatamente após o óbito, em caráter liminar ou de outro grau de prioridade, se a urgência do caso exigir;** sendo limitada a medida ora concedida, limitando seu prazo final ao dia 29.03.2020, pelo mesmo período em que o Decreto do Governador do Estado do Ceará determina o fechamento dos estabelecimentos comerciais. Cumpre salientar que, na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido no instrumento do Executivo Estadual, aplica-se à medida em espécie, pelo mesmo tempo de vigência que o Decreto do Governador do Estado do Ceará determinar.

Ademais, defiro o trâmite prioritário da presente demanda em razão da excepcionalidade do caso de calamidade pública vivenciada em virtude da propagação da COVID-19 .

Expeça-se mandado de citação/intimação direcionado à Procuradoria Geral do Estado do Ceará nos termos da exordial.

Determino, ainda, que o presente procedimento seja distribuído a uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2020.

**Sonia Meire de Abreu Tranca Calixto**  
**Juíza de Direito**